



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 450, DE 2012

Altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para fixar os parâmetros da responsabilidade do tomador de serviços na hipótese de inadimplência do contratado com os créditos trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.71.**.....

.....

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

.....

§ 4º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, obrigando-se:

I - por seu pagamento;

II – pelo lançamento no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS das informações previdenciárias do empregado;

III - pelo lançamento no Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados – CAGED das informações sociais e trabalhistas do empregado;

IV – pela imediata representação ao Ministério Público para apuração das responsabilidades civis e penais da empresa contratada e de seus sócios;

V – o imediato bloqueio de qualquer crédito existente na esfera de sua competência administrativa e imediata comunicação ao Tribunal de Contas respectivo e ao Tribunal de Contas da União, para adoção de medida de idêntico teor;

VI – suspensão imediata do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da empresa e inscrição da empresa e de seus sócios no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN;

VII – notificação ao órgão jurídico da administração para a imediata execução da dívida da empresa inadimplente;

VIII – notificação ao órgão da Receita Federal para realização de auditoria na empresa inadimplente” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa resgatar a dignidade do trabalhador terceirizado por interposta empresa de terceirização de mão-de-obra.

Ainda em 2011, o Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, declarou a constitucionalidade do § 1º, do art. 71, da Lei 8.666, de 1993, a chamada Lei de Licitações.

O dispositivo prevê que a inadimplência da empresa contratada pelo Poder Público em relação a encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao vedar singelamente a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas sobreditas verbas trabalhistas e ao viabilizar, por conseguinte, a utilização de mão-de-obra por parte do Estado sem a correspondente contraprestação, acaba por negar qualquer aplicabilidade prática aos postulados da dignidade humana, do valor social do trabalho e da moralidade, cujo conteúdo normativo não se coaduna com a previsão em abstrato de labor oneroso sem remuneração.

A decisão do STF transferiu ao trabalhador hipossuficiente todo o ônus pelas verdadeiras aberrações observadas recorrentemente nos contratos de terceirização de mão-de-obra. Pela decisão, se a empresa prestadora de serviços não pagar os créditos trabalhistas os tomadores de serviços (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) também estão desonerados de pagar qualquer coisa.

O empregado que se vire e assuma o prejuízo por ter trabalhado em empresa de prestação de serviços inidônea.

Há neste caso uma total inversão de valores que precisa ser corrigida imediatamente. Sugerimos algumas medidas, para deixar a obrigação subsidiária mais clara, e esperamos com isso estimular uma maior fiscalização por parte da Administração na execução de contratos desta natureza.

Por estas razões solicitamos aos nossos Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/12/2012.